

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 10 de Maio de 1936 — NUM. 713

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 24

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal procedentes da comarca desta capital, nos quaes figuram como recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara e como recorrido, Julio Bezerra.

Accordam os juizes da 2ª Turma da Córte de Appellação em dar provimento ao recurso interposto ex-officio para annullar, como annullam, o despacho de fls. 50, v. a 51, em que o referido juiz, fundado no art. 32, § 2º, combinado com o art. 34 da Consolidação das Leis Penaes e em face do que dispõe o art. 236, alinea a, do Cod. do Processo Criminal do Estado, absolveu *in limine* o recorrido da accusação que lhe foi intentada pelo Ministerio Publico.

E assim decidem, porque no summario de culpa em apreço não foram inquiridas testemunhas em numero legal (Cod. cit. art. 180), constituindo nullidades substancial a inobservancia dessa formalidade (art. 529, inciso VI, do mesmo Cod).

Foram ouvidas, apenas, cinco testemunhas, incluindo a de nome Maria Bezerra, considerada *informante*, por ter declarado ser filha do recorrida, autor do crime denunciado; e como, nessas condições, não pôde ser computada entre as numerarias, ficaram reduzidas a quatro (4), *ex-vi* do que dispõe o art. 131, inciso a, do mencionado Codigo.

Incompleto, portanto, se acha o numero minimo de testemunhas que é de cinco (5), exigida pela lei (art. 180 cit.), para a formação da culpa nos crimes de procedimento official.

Consequentemente, annullar o processo, desde o interrogatorio, inclusive, para se completar o numero legal de testemunhas, baixando, para esse fim, os autos á instancia inferior.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 28 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Zacharias Carvalho.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 25

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corporis*, *ex-officio*, do termo sede da comarca de Annapolis, sendo recorrente o dr. juiz de direito e recorrido José Honorio Soares, residente no referido termo:

Accordam em 2ª Turma da Córte de Appellação, conhecer do recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito e negar provimento ao mencionado recurso, para confirmar a decisão que denegou a ordem impetrada, em vista dos fundamentos expostos pelo juiz prolator do despacho, demonstrando não soffrer o impetrante violencia ou coacção em sua liberdade de locomoção.

Em sentido identico se manifestaram o sr. promotor publico da comarca, fls. 17/19, e o sr. dr. procurador geral do Estado em seu parecer de fls. 27 *usque* 30.

Custas pelo impetrante.

Aracaju, 1º de Abril de 1936.

Octavio Cardoso — Presidente com voto.

J. Dantas de Britto, relator.

Zacharias Carvalho.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador L. Loureiro Tavares.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 26

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de *habeas-corporis*, em que é paciente e impetrante Ernesto Alves da Silva;

Accordam negar a ordem impetrada, porquanto, segundo informa o respectivo juiz criminal no officio de fls. 6, o paciente está preso *preventivamente*, em despacho devidamente fundamentado, mediante requisição do 2º delegado auxiliar desta capital; e contra dita prisão nada foi arguido pelo impetrante. Custas na forma da lei.

Aracaju, 31 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso, vencido; votei pela transformação do julgamento em diligencia, para o fim de se pedirem novas informações ao juiz a quo em razão das constantes do officio de fls. não esclarecerem nem sobre a data da prisão, nem sobre o motivo que a tenha determinado.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 27

Vistos, etc.:

O cidadão José Emiliano Maia, tendo sido exonerado do cargo de guarda da Exactoria de Aquidaban, por decreto do Governador do Estado, de 11 de Julho de 1935, requer a esta Córte de Appellação, com fundamento nos arts. 113, n. 33, 169, paragrapho unico e 173, da Constituição Federal, um mandado de segurança no sentido de ser reintegrado no alludido cargo e de lhe serem asseguradas as vantagens patrimoniaes delle decorrentes, desde o dia da sua exoneração.

Allega o requerente:

—que vinha exercendo o cargo de guarda da Exactoria de Aquidaban, desde 28 de Janeiro de 1935, quando fôra nomeado;

—que sua demissão occorreu não obstante sua illibada conducta dentro e fóra das suas funções e embora não a motivasse nenhuma causa justa ou interesse publico, de vez que não foram declaradas no decreto exoneratorio, nem ao menos foi o seu cargo suppresso, visto como, no mesmo dia, foi nomeado para substituí-lo o actual guarda Manoel Ventura Costa;

—que houve no acto apontado, de 11 de Julho do anno passado, do sr. Governador do Estado, flagrante e positiva violação de direito certo e incontestavel do supplicante, o qual está fundamentalmente protegido pelo paragrapho unico do art. 169 da Constituição Federal.

Ouvido o exmo. sr. dr. Governador do Estado, affirmou que —a destituição do impetrante do cargo de guarda da Exactoria de Aquidaban se deu de accordo com a legislação em vigor, conforme diria a esta Córte o representante do Estado junto á mesma (officio de fls. 9).

O dr. procurador geral do Estado, manifestando-se a respeito, allegou que — o impetrante foi destituido de suas funções, por *conveniencia e interesse do fisco*, consoante se vê do proprio decreto que o exonerou das referidas funções, o que no seu entender constitue *motivo de interesse publico*, previsto no art. 169, paragrapho unico da Constituição Nacional;

—que, além disso, o impetrante, na qualidade de funcçãoario do fisco em municipio do interior do Estado, era de livre exoneração do Governo, nos termos do art. 15 da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928;

—que consequentemente, o Poder Publico agiu, no caso, dentro dos limites legais traçados pelo proprio paragrapho unico do art. 169 da sobredita Constituição, combinado com o principio legal da legislação estadual citada (Parecer de fls. 10 a 13).

O que tudo examinado:

O impetrante foi exonerado do cargo de guarda da Exactoria de Aquidaban, por decreto do Governador do Estado, de 11 de Julho de 1935 (doc. de fls. 4), na vigencia, portanto, da nova

Constituição da Republica, que no art. 169, paragrapho unico, dispõe que :

"Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico".

Esta Corte tem decidido que — as garantias e preceitos do estatuto dos funcionarios publicos, constantes da referida Constituição, ampliam-se aos funcionarios estaduais e municipais. Nestas condições, nos precisos termos do preceito constitucional transcripto, a demissão do funcionario publico da classe do impetrante — do que contar menos de dez annos de serviço effectivo — só é legitima e legal si dito funcionario houver incorrido em falta funcional — mediante prova de haver elle servido mal ao cargo, isto é, mediante prova de que a sua permanencia no emprego é prejudicial ao serviço publico.

Consequentemente, improcede a allegação do dr. procurador geral do Estado, constante do "Parêcer" de fls. 10 a 13, de que — o impetrante foi destituído de suas funcções por motivo de interesse publico previsto no paragrapho unico do art. 169 da Constituição Nacional pelo facto de constar do decreto exoneratorio impugnado, como motivação do mesmo decreto, a declaração — por conveniencia e interesse do fisco. A declaração em apreço, por si só, não justifica a decretação de tal penalidade, em face daquelle preceito constitucional. Se assim fosse, nenhum valimento teria o mencionado preceito; seria elle uma inutilidade no corpo da nossa legislação.

Não, a opinião do dr. procurador geral, que vem de ser exposta, não pode prevalecer, por contraria ao regimen da garantia offerida pela nossa lei suprema. "Não se impõe uma pena ex-*autoritate*, sem que ao menos o funcionario alcançado por essa penalidade saiba dos motivos ou faltas que legitimaram a sua imposição".

Não ha na lei phrases ou palavras inuteis. Se a Constituição exige para a demissão de funcionario de menos de dez annos de serviço effectivo, uma *justa causa* ou um *motivo de interesse publico*, é preciso que a autoridade que lança mão dessa providencia extrema justifique o seu acto, indicando circunstanciadamente os motivos que determinaram a imposição da referida providencia,

no acto demissorio, ou depois, se o demittido reclamar judicialmente contra ella. Neste ultimo caso, é preciso que a autoridade que decretou a demissão faça a prova dos motivos justificativos do seu acto, para que o Poder Judiciario possa examinar e decidir se taes motivos são realmente procedentes.

Ora, na especie, o Chefe do Poder Executivo não justificou o seu acto, de accôrdo com a nossa lei magna (art. 169, paragrapho unico). Nos presentes autos não se encontram elementos justificativos para a demissão do impetrante do cargo de que era titular. Além da declaração — por conveniencia e interesse do fisco, — constante do decreto impugnado, nada mais aduziu o Chefe do Executivo em defesa do seu acto. Entretanto, o impetrante provou, com o documento de fls. 8 — um attestado firmado pelo exactor de Aquidaban — que — "*como funcionario foi cumpridor de seus deveres*".

A disposição do art. 15 da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, invocada pelo dr. procurador geral, em apoio do acto demissorio em questão, não é applicavel á hypothese dos autos, uma vez que o impetrante já se achava sob a protecção da nova Constituição da Republica, quando foi destituído de suas funcções de guarda da Exactoria de Aquidaban.

Donde resulta que o Decreto impugnado violou flagrantemente o dispositivo supracitado do nosso estatuto basico e com elle o direito do exonerado.

Accordam, pelo exposto, conceder o mandado impetrado, para o fim de ser o impetrante reintegrado no cargo de guarda da Exactoria de Aquidaban, com todas as vantagens patrimoniaes delle decorrentes, desde o dia de sua demissão, com applicação do disposto no art. 173, ultima parte, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 31 de Março de 1936.

Octavio Cardoso — Presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente — A. Avila Lima

Superior Tribunal Militar

Concurso de titulos para provimento do cargo de promotor da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

De ordem do sr. vice-almirante presidente do Supremo Tribunal Militar, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica aberta, na Secretaria deste Tribunal, pelo espaço de 45 dias, contados da data da publicação do presente edital, no "Diario da Justiça", inscripção para o concurso destinado ao provimento do cargo de promotor da Auditoria da 5ª Região Militar, com sede em Curitiba, Estado do Paraná. (Arts. 149 e 50 do Regimento Interno do Tribunal, combinado com art. 31 do Codigo da Justiça Militar, modificado pelo decreto n. 24.803, de 14 de Junho de 1934). A inscripção obedecerá as condições seguintes:

Os candidatos deverão apresentar, dentro do prazo acima determinado, requerimento dirigido ao sr. vice-almirante presidente do Tribunal, devidamente sellado, com firma reconhecida e do qual conste a sua qualificação. Esse requerimento deverá ser acompanhado das seguintes provas:

- I — Qualidade de brasileiro.
- II — Idoneidade moral.
- III — Attestado de vaccina e de que não soffre molestia contagiosa.
- IV — Quitação do serviço militar.
- V — Titulo de eleitor.
- VI — Ser diplomado em direito e ter, pelo menos, quatro annos de pratica forense.

Ao ser apresentado na portaria deste Tribunal o requerimento de inscripção, deverá ao candidato ou ao seu representante, ser entregue recibo.

Para maiores esclarecimentos os candidatos poderão consultar o Regimento Interno deste Tribunal, publicado no "Diario da Justiça" de 7 de Janeiro de 1935, ou o secretario do mesmo Tribunal, nas horas de expediente.

Supremo Tribunal Militar, 4 de Maio de 1936.

Sylvio Motta, secretario; Pedro de Frontin, vice-almirante, presidente do Tribunal Militar.

Tribunal do Jury

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury da capital na forma da lei, etc.

Faz saber que consoante o disposto nos arts. 283 do Codigo do Processo Criminal do Estado e 38 do Codigo de Organização Judiciaria do Estado, designou o dia 3 de Junho do corrente anno, ás 10 horas, para abrir a segunda sessão ordinaria do Jury que funcionará em dias consecutivos, e convida os senhores jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do Tribunal do Jury em dia e hora acima designados: Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efrem Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Etelvino Prado Vasconcelos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heleogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lenos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que vac publicado pela im-

prensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão substituto em exercicio o escrevi. O escrivão do Crime Francisco Pedro da Gama Campos. — Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da capital.

Côrte de Appellação do Estado de Sergipe

EDITAL

Faço saber a quem interessar possa que estando vagos e em concurso os officios do 1º Tabellião de Notas, escrivão do civil, provedoria, commercio, orphãos, interdictos e ausentes, crime, jury, accidentes no trabalho, direitos do operario, protestos de letras e contas assignadas do termo de Campo do Britto, da 5ª comarca do Estado, inscreveu-se nesta Secretaria, como unico candidato ao provimento vitalicio desses officios o cidadão Jesuino Vieira Telles, com observancia das formalidades estatuidas no Cod. da Org. Judiciaria do Estado, sendo pelo sr. desembargador presidente da Corte de Appellação designado o dia 15 do corrente mez de Maio, no Palacio da Justiça, ás 10 horas, para a realização dos exames requeridos pelo alludido candidato, perante a Junta Examinadora constituída na forma do art. 82 e § unico do citado Codigo.

Dado e passado nesta Secretaria da Corte de Appellação do Estado, aos 5 de Maio de 1936. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario o subscrevi e assigno. — Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario.

(Reg. sob n. 210—3 vezes—Em 5/5/36).